



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**ATOrd 0010422-94.2021.5.15.0118**  
AUTOR: JOSE VALERIO DE OLIVEIRA  
RÉU: EGS LOGISTICA LTDA - ME E OUTROS (1)

## CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

Id do Mandado: 6cd8b8d

### AUTO DE AVALIAÇÃO

Certifico que no dia 04/09/2024, às 17h55, compareci à RUA WALTER LO SARDO, 240, BRAGANCA PAULISTA/SP, onde **procedi à AVALIAÇÃO** do imóvel de matrícula 59.229, do Registro de Imóveis de Bragança Paulista-SP, de propriedade do(a) executado(a) EVANDRO BENEDITO GOMES DA SILVA (CPF: 107.983.088-00).



No momento da diligência, chamei por diversas vezes (inclusive acionando o interfone), mas não fui atendido. Por essa razão, não foi possível constatar quem são os atuais ocupantes e que título ocupam o bem, tampouco realizar as intimações necessárias.

No caso em apreço, a 1ª reclamada integra, em abstrato, a relação jurídica de direito material invocada pela autora, na qualidade de beneficiária de sua prestação de serviços. Caso demonstrado que não cabe a condenação pretendida, o pedido será julgado improcedente em relação à recorrente.

Rejeito a preliminar.

### **NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Argui a reclamada, em sede de preliminar, nulidade da decisão proferida por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Juízo de primeiro grau não logrou enfrentar as questões aventadas pela recorrente na decisão dos Embargos de Declaração, como o fato de a recorrente ser a primeira reclamada e ser tratada como segunda reclamada em sentença e o fato de não haver pedido de responsabilidade subsidiária, configurando julgamento extra petita.

Razão não lhe assiste.

Na decisão dos embargos de declaração (ID. 73723c6), o magistrado de origem assim se manifestou quanto à matéria:

"A omissão de que trata o art. 1026 do CPC e art. 897- A da CLT define-se como a ausência de pronunciamento e julgamento de um pedido feito na peça exordial ou um requerimento feito em contestação. O Juiz, na sentença, não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, sendo relevante esclarecer que a ausência de pronunciamento expresso sobre certo argumento ou fundamento não está inserido no caso de omissão, que possibilitaria a oposição dos embargos de declaração. Ademais, esclareça-se que diante da amplitude do efeito devolutivo do recurso ordinário, na forma do artigo 1013 do CPC, não é possível a oposição de embargos de declaração com o intuito de prequestionamento. Com efeito, o recurso existe para se pedir a reforma ou anulação da sentença, e com o recurso, todas as questões de fato e de direito relativos ao ponto objeto do recurso são levadas ao conhecimento do Tribunal, logo não há embargos declaratórios com intuito de prequestionamento no Juízo singular. Alegou a embargante em seus embargos que a sentença foi contraditória quanto à disposição das reclamadas. Todavia não há qualquer omissão, visto que disposição da ré, ora embargante em segunda reclamada seguiu o posicionamento dado no relatório da sentença, em face do alegado pelo autor em sua inicial.

Com relação aos demais pontos dos embargos de declaração da reclamada, estes ostentam nítido caráter infringente, pois os argumentos lançados